



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500285-07.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante ANTONIO LUIS DA SILVA LEME, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500285-07.2024.8.26.0315.

Comarca de Laranjal Paulista.

Apelante: Antônio Luís da Silva Leme.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.025.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. O réu foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três dias-multa. A condenação decorreu da apreensão de diversas substâncias entorpecentes em sua posse, incluindo cocaína, crack, maconha, flor de maconha, haxixe e lança-perfume, em um local conhecido por tráfico de drogas. O réu apelou buscando a absolvição por falta de provas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação do réu por tráfico de drogas. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade do delito foi comprovada por laudos periciais que confirmaram a natureza entorpecente das substâncias apreendidas. 4. A autoria foi demonstrada pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, os quais são considerados provas idôneas na ausência de indícios de parcialidade. As circunstâncias da prisão, em local conhecido por tráfico, e a quantidade e variedade das drogas reforçam a destinação ao comércio ilegal. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O depoimento de policiais é prova idônea para condenação, salvo demonstração de parcialidade. 2. A posse de drogas em local e condições típicas de tráfico justifica a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33, "caput". **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997. STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.06.2021.

1. Inconformado com a decisão da MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara da Comarca de Laranjal Paulista, que o condenou como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 27 de agosto de 2024, por volta de 23h14, na esquina da Rua Lázaro Pires com a Avenida São Paulo, bairro Vila Zalla, naquela cidade, trazia consigo, para fins de

tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, setenta e cinco porções de cocaína, com peso de 22,77g, duzentas e trinta e uma porções de “*crack*”, com peso de 56,97g, vinte e nove porções de maconha, com peso de 163,93g, quatorze porções de “*flor de maconha*”, com peso de 4,93g, doze porções de “*haxixe*”, com peso de 3,79g, e vinte e três frascos de “*lança-perfume*”, com peso de 87,49g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, o réu Antônio Luís da Silva Leme apelou em busca da absolvição por falta de provas.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade delitiva está provada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico, atestando que o material apreendido era maconha e cocaína, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 13/14, 17/23, 82/85 e 86/89), não havendo laudo conclusivo a respeito do “*lança-perfume*” apreendido.

A autoria da infração também ficou demonstrada em função do apurado no curso da instrução do processo.

Silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo o réu negou a prática delitiva, afirmando estar perambulando pelas ruas fazia duas semanas, pois ficou sem dinheiro e por isso não conseguiu retornar da saída temporária com a qual fora

beneficiado. Alegou estar dormindo em um sofá que estava em uma garagem sem portão. Disse terem sido as drogas localizadas do outro lado da calçada, onde há latas de lixo e de entulhos, mas não visualizou a apreensão delas. Negou que os tóxicos tivessem sido apreendidos no sofá. Não havia pessoas na rua quando foi abordado (fls. 5/6 e mídia digital).

Nos aspectos relevantes os policiais militares Ângelo e Clésio relataram que *“durante patrulhamento preventivo pelo bairro Vila Zalla, no município de Laranjal Paulista, uma área já conhecida por atividades de tráfico de drogas, na esquina da Rua Lázaro Pires de Melo com a Avenida São Paulo, avistaram um indivíduo sentado em um sofá em via pública, coberto por uma manta. Ao abordar o indivíduo, solicitaram que ele se levantasse, e imediatamente foi localizada uma sacola em seu colo contendo diversas substâncias entorpecentes. Em uma vistoria mais detalhada do sofá, mais precisamente no braço do sofá, foi localizada uma quantidade adicional de drogas. No total, foram contabilizados 75 pinos de cocaína, 29 trouxinhas de maconha, 231 pedras de crack, 23 frascos de lança-perfume e 14 porções de flor de maconha e 12 porções do Haxixe. Um celular também foi apreendido no local para posterior investigação. Em busca pessoal, em suas vestes, foi encontrada a quantia de R\$.146,10. Questionado sobre as substâncias, o indivíduo informou aos policiais que estava atuando como olheiro naquela localidade. O indivíduo foi identificado como Antônio Luiz da Silva Leme. Uma pesquisa nos sistemas policiais revelou que Antônio é procurado pela justiça, pelo processo 0003258-98.2022.8.26.0502 - DEECRIM CAMPINASUR4”* (fls. 3 e 4).

Em Juízo o policial militar Ângelo declarou *“que estava em patrulhamento pela Vila Zalla, mais precisamente na Rua Lazaro Pires, numa área conhecida pela prática do tráfico de drogas. Avistou o réu sentado num sofá em via pública, coberto por uma manta. Ao abordá-lo, encontrou uma sacola em seu colo contendo*

diversas substâncias entorpecentes. Com o réu também localizaram entorpecentes, mas ele negou que os entorpecentes eram de sua propriedade. O indivíduo foi identificado e constava que era procurado pela Justiça. Disse que no bairro é comum se deixar entulhos nas calçadas e por isso não se recorda se havia um sofá no local há mais tempo”, como consta da sentença, ao passo que o policial militar Clésio não compareceu por estar em tratamento de saúde (fls. 189/191, 203/204, 210 e mídia digital).

No caso em pauta, cabe observar não haver razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa deles, até porque não tinham motivo para, levianamente, imputar delito de tal gravidade a um inocente, pois nenhum proveito isso lhes traria, ainda mais se valendo de dinheiro e significativa quantidade de entorpecentes.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular

na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).*” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Além disso, as circunstâncias da prisão, ocorrida em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, onde o réu foi visto sentado em um sofá com uma sacola com porções variadas de tóxicos em seu colo, tendo sido localizadas outras porções que estavam escondidas no braço daquele móvel, aliadas à quantidade, variedade e forma de fracionamento dos entorpecentes, em porções individuais prontas para fornecimento a terceiros, além da apreensão de quantia em dinheiro, não deixaram dúvida alguma quanto a se destinarem os tóxicos ao comércio ilegal promovido pelo recorrente.

Oportuno ponderar que o delito de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado

vendendo o entorpecente. A propósito, sobre o tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

Portanto, cumpre reconhecer ter se reunido prova bastante da imputação de tráfico de tóxicos feita na denúncia contra o réu, de modo que fica mantido o decreto condenatório, revelando-se inviável a almejada absolvição.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa do cálculo, por força da agravante da reincidência específica, a sanção sofreu adequado acréscimo de um sexto, atingindo um total definitivo de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo.

Cuidando-se de réu reincidente, por expressa vedação legal era de fato inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, e pelo mesmo motivo e em face do montante da sanção carcerária imposta, não era possível a imposição de sanções alternativas e o regime prisional inicial fechado era o único cabível na hipótese dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal como fixado na sentença.

Portanto, nada havendo que alterar na bem lançada sentença, o desprovimento do recurso se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -